



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.108 - PR (2011/0042333-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO LOSSO E OUTROS
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO
RECORRIDO : ERNESTO SERPA LANZINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSILENE CANZI ALMADA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. ANATOCISMO. SÚMULA 102/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não se admite o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal"* (Súmula 408/STJ).

6. *"A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei"* (Súmula 102/STJ).

7. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para adequação do percentual dos juros compensatórios.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). FELIPE D. G. CAVALCANTI, pela parte RECORRENTE:
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Dr(a). ADALBERTO LOSSO, pela parte RECORRIDA:
ADALBERTO LOSSO

Dr(a). HELENA LANZINI LOSSO, pela parte RECORRIDA:
ERNESTO LUSTOSA LANZINI

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.108 - PR (2011/0042333-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO LOSSO E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO SERPA LANZINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSILENE CANZI ALMADA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS VALORES DA PERÍCIA, CONFORME VALOR DE MERCADO DA TERRA.

O valor a ser pago pela desapropriação deve corresponder ao valor do bem na data da imissão na posse, o que, no caso dos autos, não se distancia significativamente da data da avaliação do INCRA (setembro de 1.999) e daquela considerada pelo Perito em caráter sucessivo (outubro de 1.999).

Quanto ao valor da indenização devida aos expropriados, faz-se com base no art. 12 da Lei nº 8.629/93. Adota-se o cálculo apresentado pelo Perito para o mês de outubro de 1.999, nos moldes a fundamentação.

Por força do art. 12, § 1º, II, c, da Lei nº 8.629/93, deve-se considerar a dimensão do imóvel para a fixação da justa indenização. Logo, a indenização deve corresponder a todo o perímetro retirado do domínio dos expropriados, o qual possui condições de ser integralmente aproveitado pelo ente expropriante. Assim, não prospera a aplicação de redutor, sob pena de afronta aos ditames da justa indenização preconizados na norma constitucional e no preceito legal.

Uma vez declarada a expropriação do imóvel e consolidada a propriedade ao INCRA, este poderá retificar o registro imobiliário, incluindo a área não registrada. De qualquer forma, não haveria previsão legal para a expropriação somente da área registrada, sendo certo que, na prática, os expropriados teriam sido privados de todo o imóvel, aplicando-se por analogia o disposto no art. 4º da LC nº 76/93. Partindo desta premissa e levando-se em conta o valor de R\$ 2.271,19 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos) por hectare e a superfície total de 1.638,9754 hectares, considero que o valor justo da indenização da terra nua e suas acessões naturais corresponde a R\$ 3.722.424,54 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) valor que se obteve sem a aplicação do coeficiente de depreciação sobre a área não registrada, consoante decidido acima. Ainda, deste valor, deverá ser excluída a parte que tocara ao Espólio de Ernesto Serpa Lanzini (R\$ 930.606,00), porquanto este concordou com a indenização ofertada pelo INCRA, a qual, portanto, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente fixada em sentença. Logo, aos demais expropriados cabe o valor total de R\$ 2.791.818,54 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de indenização pela terra nua e suas acessões naturais.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos os da parte expropriada, sendo acolhidos os do Ministério Público Federal e os do INCRA, estes últimos parcialmente, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.

1. Dado provimento ao apelo do INCRA pelo Relator, julgou prejudicado o apelo dos réus. A divergência restringiu-se ao julgamento daquela insurgência a qual, negado provimento, afasta a prejudicialidade desta que, entretanto, não foi analisada. Erro material. Julgada a apelação para dar parcial provimento. Entendimento do STJ no sentido de que os honorários advocatícios em ação de desapropriação rege-se pela norma vigente quando da lavratura da sentença. Fixados em 5% do valor da diferença.

2. Petição pretendendo declaração de que área aqui discutida é idêntica à área questionada em ação indenizatória de terceiro não merece êxito. A questão não pode ser analisada nesta seara seja por falta de provas, por inexistência de qualquer menção ao fato durante todo o trâmite do processo ou em razão do conteúdo restrito de discussão nesta seara expropriatória.

3. Determinada a juntada de voto-divergente. Erro material.

4. Cabíveis embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Não cabe emprestar aos embargos os efeitos infringentes quando o único fim almejado é a modificação do entendimento adotado pela Corte.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação de diversos preceitos legais, pelos motivos declinados a seguir:

a) art. 535, II, do CPC - não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração postos na origem;

b) arts. 5º, LV, da CF, e 300, 302, 396, 367, 398 e 517 do CPC - é nula a sentença, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois não lhe foi oportunizada vista de documentos apresentados após a contestação, versando sobre fatos não aduzidos no momento oportuno, documentos estes que influíram no resultado da demanda;

c) art. 128, 185 e 460, todos do CPC - é inviável a majoração dos honorários advocatícios de ofício, no julgamento de embargos de declaração considerados intempestivos, em razão da preclusão consumativa;

d) arts. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 884 do Código Civil - o preço deve permanecer em depósito até o julgamento final de ação em que terceiro questiona a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade de parte do imóvel;

e) arts. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 11, § 1º, da Lei 9.868/99 - os juros compensatórios devem incidir no patamar de 6% ao ano, desde a imissão provisória na posse até o julgamento da ADI 2.332-2, e os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, vedada a cumulação de tais parcelas.

Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo parcial provimento, apenas para modificação do percentual e base de cálculo dos juros compensatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.108 - PR (2011/0042333-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO LOSSO E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO SERPA LANZINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSILENE CANZI ALMADA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois não apresentou a parte recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade.

Ainda em preliminar, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

No tocante à alegada nulidade da sentença por ofensa aos arts. 300, 302, 396, 367, 398 e 517 do CPC, verifico que a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu pronunciamento a respeito do tema, limitando-se o voto divergente a afirmar que a apelação do INCRA trazia como argumento apenas esse tópico, qual seja, nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A matéria em si não foi examinada em nenhum dos votos apresentados, tampouco no julgamento dos embargos de declaração, tornando inviável o conhecimento do recurso quanto a esse ponto, por absoluta falta de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso em relação à alegada contrariedade dos arts. 128, 185 e 460 do CPC. Quanto a esse aspecto, alega o recorrente ter a Corte de origem majorado a verba honorária de ofício, no julgamento de embargos de declaração considerados intempestivos. Cumpre salientar que o tema relacionado ao valor dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios surgiu apenas no julgamento dos embargos de declaração, tendo o Tribunal *a quo* constatado a ocorrência de erro material, ao considerar prejudicada a apelação interposta pela parte expropriada.

Diante desse contexto, caberia ao recorrente opor novos embargos de declaração no intuito de prequestionar a matéria ora suscitada.

Para se configurar o prequestionamento, deve o Tribunal *a quo* se pronunciar especificamente sobre a matéria articulada pela parte recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211/STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.

No caso, a despeito da oposição de embargos declaratórios na origem, a legislação federal invocada nas razões recursais não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

Também é deficiente o recurso no que se refere à alegação de que o preço deve permanecer em depósito até o julgamento final da ação em que terceiro questiona a titularidade de parte do imóvel, sob pena de malferimento aos arts. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 884 do Código Civil.

Quanto ao ponto, verifico que não houve impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, em razão do que se aplica à hipótese, por analogia, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF. No acórdão dos embargos de declaração, a questão foi decidida pelos seguintes fundamentos:

O INCRA ajuizou esta ação expropriatória contra os sujeitos que, conforme registro de imóveis juntados aos autos, figuravam como proprietário das áreas, ou seja, exclusivamente contra quem entendeu de direito. A petição de fls. 881 e ss indica a existência de ação indenizatória ajuizada por terceiro (SEBASTIÃO) a quem teria sido doada parte da área, décadas antes da desapropriação, por um dos réus desta ação (ERNESTO, falecido). Tenho pela impossibilidade de análise deste fato nesta seara. Em qualquer momento até agora a questão foi aventada, não havendo documento suficiente para demonstrar equivalência das áreas discutidas nestes e naqueles autos ou mesmo da efetiva propriedade de donatário. Incabível esta análise após prolação da decisão da Turma, ainda mais em desapropriação, cujo rito é especial e as discussões restritas. A afirmação da possibilidade de duplo pagamento se julgada procedente a indenizatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que já houve depósito e levantamento nestes autos, não encontra fundamento suficiente. A questão inaugurada na petição deve ser decidida na própria ação do terceiro, onde o INCRA deve juntar os documentos que entender necessários para desconstituir o direito buscado que poderá ser resolvido, então, entre os particulares. Indefiro o pedido por falta de base legal e fática para fazê-lo. (fls. 1.108-1.109)

Com efeito, à luz do princípio da *dialeticidade*, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de *interesse recursal*, pressuposto *intrínseco* de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Com relação ao percentual dos juros compensatórios, verifico que a transcrição integral da sentença como fundamento de decidir em um dos votos proferidos na origem autoriza o conhecimento da matéria.

A incidência de juros compensatórios na hipótese em que a desapropriação tem por objeto imóvel improdutivo foi confirmada no julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).

Reafirmou-se a orientação majoritária desta Corte no sentido de que "*a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'*".

No mesmo precedente, firmou-se orientação a respeito do percentual dos juros compensatórios, culminando com a edição da Súmula 408/STJ, do seguinte teor: "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal*" (DJe 24/11/2009).

Por esta razão, os juros compensatórios, na hipótese, são devidos à taxa de seis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento (6%) ao ano, desde a imissão provisória (23/2/2000 - fl. 125) até o dia 13 de setembro de 2001, a partir de quando volta a incidir na forma da Súmula 618/STF.

Do mesmo modo, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.118.103/SP), a Primeira Seção desta Corte reafirmou que a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios não implica anatocismo. Confira-se a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010)

A questão, ademais, já estava pacificada, consoante o enunciado n.º 102 da Súmula desta Corte Superior, assim redigido: "*A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*"

Falta interesse recursal ao recorrente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, considerando ter o acórdão recorrido determinado sua incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado, nos moldes do art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para fixar os juros compensatórios em seis por cento (6%) ao ano no período consignado na fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042333-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.108 / PR

Número Origem: 200070060002271

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADALBERTO LOSSO E OUTROS
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO
RECORRIDO	: ERNESTO SERPA LANZINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSILENE CANZI ALMADA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE D. G. CAVALCANTI, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Dr(a). ADALBERTO LOSSO, pela parte RECORRIDA: ADALBERTO LOSSO

Dr(a). HELENA LANZINI LOSSO, pela parte RECORRIDA: ERNESTO LUSTOSA LANZINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.